



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 605 /2013**

**114ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.06.2013.**

**PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0009/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200812900**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Auto de Infração nº 2/2008.12900. INDEFERIMENTO.**

## RELATO

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA., no valor de R\$177,02 (CENTO E SETENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2008.12900, lavrado contra e empresa EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA., por conduzir mercadoria destinada a requerente, que se encontrava “Baixada de Ofício”, no Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

O requerente justifica seu pedido de restituição, face ao fato de que não teve conhecimento prévio do procedimento de “baixa de ofício” do CGF, razão pela qual, não teve oportunidade de regularizar a sua situação na secretaria da Fazenda.

Compõem os autos dos Processo:

1. Requerimento;
2. Cópia do DAE, com o pagamento devido, no valor de R\$177,02;
3. Cópia do Termo de Retenção ou Apreensão nº 1387/08;
4. Cópia do Auto de Infração nº 2008-12900-2;
5. Consulta ao sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF, constatando a quitação do Auto de Infração, objeto do p. Processo;

O pleito do requerente foi INDEFERIDO em 1ª Instância conforme decisão que repousa às fls. 15 a 18 dos autos, .

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso Voluntário, no qual alega que teve seu eu

contrato social alterado e que a mudança de endereço foi devidamente registrada na Junta Comercial do estado do Ceará. Salienta que não foi comunicada por nenhum meio sobre a baixa de sua inscrição estadual e que não teve a oportunidade de se defender do aludido procedimento. Por fim requer a restituição dos valores utilizados para quitar o referido auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 26/2013 (fls.39-40) recomendou o conhecimento do Recurso Voluntário, pra negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância que indeferiu o presente pedido de restituição.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA., no valor de R\$177,02 (CENTO E SETENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2008.12900, lavrado contra e empresa EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA., por conduzir mercadoria destinada a requerente, que se encontrava “Baixada de Ofício”, no Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

O art. 82, §§1º e 2º, do Decreto nº 25.468/99 tem o seguinte teor:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, indicando os dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso.

§ 2º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

II - folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;

III - auto de infração;

**NOTA: O inciso IV do § 2º do art. 82 foi revogado pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 28.066, de 28/12/2005.**

**IV - comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivas ao fato.**

Nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97, considera-se em situação fiscal irregular, entre outras hipóteses, as mercadorias destinadas a contribuinte não identificado ou excluído do CGF. No presente caso, a empresa destinatária das mercadorias objeto da autuação teve a sua inscrição estadual baixada de ofício no CGF no dia 02/09/2008, estando relacionada em Edital publicado no Diário Oficial do dia 04.07.2008, conforme se verifica do relatórios do sistema CADASTRO, anexo aos autos. A reativação no CGF foi deferida somente em 09.03.2009, o que significa dizer que na data da autuação (23.09.2008) as mercadorias já se encontravam em situação fiscal irregular, sujeita á pena prevista no art. 123, III, “k”, da Lei nº 12.670/96.

Do ponto de vista da administração fazendária, uma empresa baixada de ofício assemelha-se a uma empresa inexistente, uma vez que tal situação há a ruptura do vínculo que o contribuinte baixado

mantinha com o Estado.

Desta forma, a empresa baixada não pode praticar ato de mercancia regularmente, sob pena de ser autuada por descumprimento à legislação tributária estadual.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância que indeferiu o presente pedido de restituição.


É como voto.

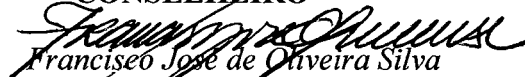
## DECISÃO

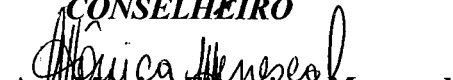
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do pedido de restituição interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de INDEFERIMENTO proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e André Arraes de Aquino Martins.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de Setembro de 2013.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

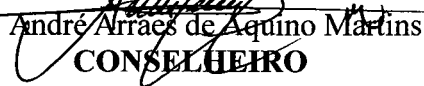
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**